



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 544 DE 21 DE MAIO DE 1993.

EMENTA: Dispõe sobre a construção, realocização e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis e Serviços de Lavagens de Veículos, em área urbana do Município de Mendes e dá outras providências.

APROVADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a presente LEI:

Art. 1º - A construção, realocização e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis e Serviços de Lavagens de Veículos, em área urbana do Município de Mendes, dependem de licença municipal, observados os dispositivos do Código Tributário e das disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se Posto, para os fins desta Lei, o estabelecimento comercial destinado à revenda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se como permitidos nos Postos, além da revenda de combustíveis, as seguintes atividades para a concessão da licença:

I - lavagem, lubrificação e serviço de troca de óleo, de veículos automotores;

II - suprimento de água e ar;

III - comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;

IV - comércio de bar, restaurante, mercearia e correlatos, desde que atendidas as exigências legais para este fim.

Art. 3º - Somente poderão ser aprovados plantas para construção, bem como expedição de alvará de funcionamento de Postos, que satisfaça, além das exigências da legislação municipal pertinen

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

te, as seguintes condições:

- a- terreno de área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados);
- b- distância mínima de 300 m (trezentos metros) de limites de escolas, creches, asilos, hospitais, casas de saúde, igrejas;
- c- distância mínima de 300 m (trezentos metros) de passagens de nível em vias férreas, pontes e viadutos;
- d- instalação sanitária para uso público;
- e- instalações de bombas de abastecimento e tanques de armazenamento de combustíveis, com afastamento mínimo de 10 m (dez metros) de via pública, bem como de prédios residenciais limítrofes, mantendo-se a mesma distância para os lavadores, que deverão ter paredes que concentrem os jatos de água e lubrificação.

APROVADO

Art. 4º - Não poderá ser autorizado o funcionamento do Posto Revendedor de Combustíveis de que trata a presente Lei:

- a- ao lado de outro já existente, a não ser que obedeça a uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) entre um e outro;
- b- ao lado de indústria ou comércio que utilizem ou comercializem produtos ou matéria-prima que ofereça riscos de incêndio, segundo os critérios do Corpo de Bombeiros, a não ser que obedeça a uma distância mínima de afastamento de 1.000m (mil metros) do limite do terreno do Posto;
- c- que não contenha tanques de decantação para óleo proveniente de trocas ou lavagens de veículos, segundo as normas da FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica aos Postos já existentes, que estejam funcionando há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptamente, na data da sua publicação.

Art. 6º - Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de Postos, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituída, com declaração de firma individual ou atos cons-

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

titutivos de sociedades, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, bem como a posse do Certificado de Posto Revendedor emitido pelo DNC, quando for o caso.

Art. 7º - No caso de Relocação de Posto com outra razão social, fica sujeito à aplicação desta Lei.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 522, de 06 de abril de 1992.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, em 21 de Maio de 1993.

APROVADO

RICARDO RAMALHO MELLO
- Prefeito Municipal -